IMPOSTO DE RENDA — SOCIEDADES CIVIS — EMPREITADA

— Sociedades civis, organizadas para a prestação de serviços, que realizam empreitadas submetem-se ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento sobre os valores brutos recebidos.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 1.153, de 1971.

— Idem, do Decreto-lei n.º 4.154, de 1962.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sociedades civis, organizadas para a prestação de serviços profissionais de engenharia, realizando, eventualmente, construção de obras públicas mediante contrato de empreitada ou subempreitada, consultam quanto à alíquota do Imposto de Renda na fonte que irá incidir sobre os valores brutos por elas percebidos. A legislação vigente sobre fonte dispensa às pessoas jurídicas organizadas para a prestação de serviços exclusivamente profissionais tratamento diferenciado do conferido às pessoas jurídicas empreiteiras de estradas, de obras e semelhantes.

2. Assim é que o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.198, de 27.12.71, dispõe que as importâncias superiores a Cr$ 396,00 (valor atualizado para 1973 pela IN/SRF n.º 5, de 6 de fevereiro de 1973), pagas ou creditadas em cada mês por pessoas jurídicas a sociedades civis a que se refere a letra *b* do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28.11.62, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remunerações por quaisquer serviços prestados, ficam sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 4% (quatro por cento), como antecipação do imposto devido na declaração.

3. Por sua vez, o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30.12.68, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.3.71, estabelece em 1,5% (um e meio por cento) a alíquota para desconto de Imposto de Renda na fonte a que ficam sujeitos, como antecipação do imposto devido na declaração, os valores brutos pagos aos empreiteiros de estradas, de obras é semelhantes, pessoas jurídicas, pela União, estados, Distrito Federal, municípios, territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionários de serviços públicos.

4. Confrontando-se a legislação supramencionada indaga-se se as importâncias pagas *às sociedades civis* de prestação de serviços profissionais de engenharia, pela execução de construção de estradas, de obras e semelhantes, *mediante contrato de empreitada*, sofrem o desconto do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 4% (quatro por cento), *ex vi* do disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.198/71, (sociedades civis), ou à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de acordo com o estabelecido no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.153/71 (empreitada de estradas, de obras e semelhantes).

5. Entre as condições exigidas para que as sociedades civis antecipe mo Imposto de Renda na fonte, como preceitua o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.198/71, destaca-se a de que os serviços profissionais mencionados, ou os que se lhes assemelhem, constituam sua atividade exclusiva. Verificado o ina-

dimplemento dessa condição pelo exercício de atividades diversas das enunciadas no artigo 18, § 1.º, *b* da Lei número 4.154/62, perde a sociedade civil, a partir de então, a característica que a enquadrava no citado dispositivo legal, daí advindo a sua exclusão, também, do alcance da norma do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.198/71.

6. É o que ocorre com as sociedades civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de engenharia, quando realizam empreitadas ou subempreitadas de estradas, de obras e semelhantes, tais como, edificações de prédios, viadutos, pontes, canais, mirantes, reservatórios de água, barragens, etc., bem como a pavimentação e construção de estradas. Em tais hipóteses, não ocorre *exclusivamente* a prestação de serviços prevista na letra *b*, § 1.º, artigo 18 da Lei n.º 4.154/62, que, como se disse, é condição *sine qua non* para a incidência do Imposto de Renda na fonte (artigo 6.º, Decreto-lei n.º 1.198/71), mas atividade diversa, classificada no Código de Atividades anexo à Instrução Normativa SRF n.º 26, de 15 de agosto de 1973, como industrial.

7. Assim, as sociedades civis organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profisionais de engenharia que operem, eventualmente, como empreiteiras ou subempreiteiras de estradas, de obras ou semelhantes (atividade industrial — indústria de construção), não mais se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte determinada pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.198/71, como decorrência do descumprimento de uma das condições nele inseridas — a de que a pessoa jurídica civil preste exclusivamente os serviços profissionais mencionados no artigo 18, § 1.º, letra *b*, da Lei n.º 4.154/62. Por igual razão, os resultados globais anualmente apurados na declaração, serão tributados à alíquota normal de 30% (trinta por cento). Todavia, os valores brutos que a elas forem pagos pela União, estados, Distrito Federal, municípios, territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionários de serviços públicos pela execução de empreitadas de estradas, de obras e semelhantes, sofrem a retenção do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), como antecipação do devido na declaração, na conformidade do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.153/71.

À consideração superior.

SLTN, 26 de setembro de 1973. *Seridião Correia Montenegro*, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.F.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados. Divisão de Legislação e Julgado. Em, 1.º de outubro de 1973. *Vicente de Paulo Campos*, Chefes.